## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012**

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.524/2012)

Acrescenta inciso art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

**Autor**: Deputado FELIPE BORNIER **Relator**: Deputado ANDRÉ FUFUCA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Bornier, propõe o acréscimo de inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 4524/2012, de autoria do Deputado César Halum, que acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, no universo composto por aqueles que possuem aparelhos celulares, 94% dos indivíduos da classe C e 98% das classes D e E são usuários de planos pré-pagos. Além disso, em média, um minuto de ligação no telefone pré-pago custa mais que o dobro do minuto nos planos pós-pagos. Isso significa que mais de 202 milhões de usuários de telefonia – incluindo em grande parte a parcela mais pobre da população – estão submetidos a uma espécie de subsídio cruzado inverso, no

qual aqueles que têm menor renda pagam mais, para que os planos de telefonia pós-pagos destinados aos mais ricos possam ter um preço menor e, assim, sejam mais competitivos.

Os projetos tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliene Lima.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Como bem destacado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as proposições em exame revestemse de inequívoco caráter meritório, ao estabelecerem um marco principiológico, com o objetivo de vedar a cobrança de diferenciais abusivos entre preços e

serviços pré-pagos e pós-pagos observados no portfólio de uma mesma operadora, ou em comparação de uma operadora com as demais.

Por fim, quanto á técnica legislativa, o projeto principal e o projeto apenso estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 94, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. No entanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresenta um equívoco.

Com efeito, da forma como se acha elaborado o substitutivo da CCTCI, haveria a revogação dos três incisos do art. 70 da Lei nº 9.472/97, o que, a princípio, não é a intenção do autor da proposição. Dessa forma, para que o substitutivo apresente boa técnica legislativa, nos moldes do que preconiza a citada Lei Complementar n.º 95/98, apresento a subemenda substitutiva anexa.

Feitas essas considerações, votamos;

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.906/2012, principal;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.524/2012, apensado;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.906/2012 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo dispositivo para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Sala da Comissão, em

"Art. 70				
	nico. É vedada			
tarifas com diferer	nça abusiva er	ntre os	planos pré	-pagos e
pós-pagos dos se	erviços de tele	fonia,	tanto no â	mbito de
uma mesma	•		,	•
comparativamente	entre prestac	loras d	listintas". (N	VR)
pós-pagos dos se	erviços de tele prestadora	fonia, de	tanto no â serviço	mbito de quanto

de

de 2015

**Deputado ANDRÉ FUFUCA** 

Relator

2015-21871